Apelação Cível n. 2012.044194-2, de Joinville
Relator: Des. Ronei Danielli

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS APONTADAS COMO OFENSIVAS. AUTOR RADIALISTA E DIRETOR DE COMUNICAÇÃO DA CÂMARA DOS VEREADORES. MANIFESTAÇÕES CONTRÁRIAS À POSIÇÃO POLÍTICA PUBLICAMENTE MANIFESTADA E AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE COMUNICACIONAL, EM NÍTIDO EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRITICAR. PRERROGATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (ART. 5º, INCISO IV, C/C ART. 220, DA CF). INOCORRÊNCIA DE ABALO ANÍMICO, QUE SÓ SE CONFIGURA DIANTE DA PROVA DE MÁ-FÉ DO RESPONSÁVEL PELA VEICULAÇÃO OU DO ABUSO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NESSE SENTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

"No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido por meio da imprensa tem lugar tão somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (animus criticandi) ou a narrar fatos de interesse coletivo (animus narrandi), está sob o pálio das 'excludentes de ilicitude' (art. 27 da Lei n. 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação (Min. Jorge Scartezzini). (AC n. 2004.025094-0, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, DJ de 05.12.2007)".(Apelação Cível n. 2010.086257-3, Relator Des. Carlos Prudêncio, DJe de 21.03.2011).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.044194-2, da comarca de Joinville (3ª Vara Cível), em que é apelante Antonio Viana Neves, e apelados Gazeta de Joinville Edição de Jornal Ltda., Camal El Achkar Filho, Cristiano Alves e Antonio Anacleto:

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Joel Figueira Júnior, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Saul Steil.

Florianópolis, 17 de outubro de 2013.

Ronei Danielli
RELATOR

RELATÓRIO

Antonio Viana Neves promoveu perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Joinville ação de indenização por danos morais em face de Gazeta de Joinville Edição de Jornal Ltda., Camal El Achkar Filho, Cristiano Alves e Antonio Anacleto, sob o argumento de que teriam sido veiculadas reportagens jornalísticas ofensivas a sua honra.

Na sentença, o Magistrado Roberto Lepper julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Irresignado, o vencido apelou, sustentando, em síntese, que as matérias publicadas no jornal demandado possuem nítido caráter pejorativo, ultrapassando o limite do direito de informar e traduzindo-se em ofensa à sua honra. Afirma que, por estar à época do ocorrido no exercício de cargo público (diretor de comunicação da Câmara de Vereadores), sofreu mais intensamente a repercussão negativa ensejada pelas reportagens, que mancharam também a carreira de jornalista por ele iniciada há décadas.

Apresentadas contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Estadual de Justiça.

Este é o relatório.

VOTO

Versam os autos sobre a publicação de matérias jornalísticas pelos demandados (empresa jornalística, diretores e redator, respectivamente), que, contendo informações ofensivas ao autor, ter-lhe-ia ocasionado dano extrapatrimonial.

De acordo com a narrativa autoral, a empresa jornalística em questão teria feito veicular, em diversas oportunidades (janeiro de 2008, setembro de 2008, outubro de 2008, janeiro de 2009, março de 2009, abril de 2009), reportagens que apontariam para a existência de ligações entre sua pessoa e o ex-secretário municipal Norival Silva, o qual teria sido acusado e condenado por crimes de corrupção.

Acrescenta que os artigos redigidos mencionariam, que, por conta da suposta amizade, o radialista demandante estaria sendo patrocinado pelo político, ao qual, em contraprestação, eram tecidos inúmeros elogios no espaço midiático.

Por derradeiro, argumenta que as reportagens tinham por intuito transparecer a imagem do requerente como 'bajulador" dos governantes municipais, dos quais receberia, em troca, incentivos financeiros, como o custeio de viagens internacionais.

O sentenciante, ao não reconhecer *"nem a ocorrência de ato ilícito por parte dos réus, nem a superveniência de danos extrapatrimoniais ao autor"*, julgou improcedente o pedido, motivando a presente insurgência.

O recurso não merece acolhimento.

Frise-se que a apuração da responsabilidade civil deve perpassar pela conjugação de três elementos, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo de

causalidade. O ato ilícito, por sua vez, deriva da culpa ou do abuso de direito do agente, que acaba, com sua conduta, ocasionando um dano, passível de reparação (arts. 186 e 187 do Código Civil).

O ordenamento vigente destina ampla proteção aos direitos da personalidade, que tem seu delineamento na Constituição Federal (art. 5º, inciso X), estendendo-se também ao Diploma Civilista (arts. 11 ao 21). Por outro lado, assegura a livre manifestação do pensamento (art. 5º, inciso IV, da CF), realçando a imprensa escrita e televisiva como importante vetor para a consolidação da democracia e exercício da cidadania.

Há, portanto, a colisão de dois primados igualmente essenciais ao Estado Democrático de Direito: a proteção aos atributos pessoais da honra, imagem e intimidade e a garantia da liberdade de imprensa.

Diante da difícil tarefa de sopesar os bens jurídicos em questão, a jurisprudência tem estabelecido determinados parâmetros a auxiliar o julgador na resolução de casos similares, com vistas à coesão normativa e ao fortalecimento da Carta Maior.

A propósito, cita-se precedente firmado pela Corte Superior no Recurso Especial n. 801109/DF, relator Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 12.03.2013:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. **LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL**.
>
> [...] **em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada.** Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.
>
> A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, **mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.** (sem grifo no original).

Partindo-se dessa premissa, pode-se afirmar que só haverá o dever de indenizar quando flagrante a deliberada intenção de macular a honra ou imagem alheia, e não houver, na publicação, outro objetivo que não este.

Na hipótese em comento, percebe-se de longe a acirrada disputa política vivenciada na cidade de Joinville à época das edições, envolvendo, inclusive, denúncias de corrupção e de desvios de dinheiro público.

Também se percebe que o autor, na qualidade de jornalista e diretor de comunicação da Câmara de Vereadores, era pessoa conhecida na região, mantinha relação com figuras políticas locais e amplo espaço na imprensa escrita e falada.

Ora, certamente que, por ocupar cargo de natureza pública (diretor de comunicação em órgão legislativo) e exercer, ainda, profissão de notável expressão social (jornalista), o autor torna-se vulnerável a críticas e objeções dos mais diversos âmbitos, até porque diariamente está ele, como radialista, a expor-se perante à população.

E é justamente esse tipo de manifestação que se extrai das reportagens colacionadas: a nítida exteriorização do direito de criticar, como uma das facetas da imprensa jornalística.

Note-se que os exemplares de fls. 32, 33 e 34, basicamente se limitam a narrar a possível ligação entre o requerente e o ex-secretário municipal Norival Silva, que patrocinaria os trabalhos desenvolvidos pelo radialista.

Sob este aspecto, é preciso atentar que o demandante, embora negue eventual financiamento por parte do político, não contesta o relacionamento em si, do que se conclui, até mesmo pelas inúmeras fotografias estampadas, que de fato formaram-se laços, sejam de amizade ou profissionais, entre os dois.

Não bastasse isso, o suposto patrocínio aventado parece dizer respeito à existência, na página eletrônica mantida pelo jornalista, de um anúncio da empresa Gestão Saúde, pertencente à família de Norival, não configurando, por conseguinte, informação infundada (fl. 77).

Prosseguindo à análise, verifica-se que os exemplares de fls. 35, 36 37, 38 e 40 trazem críticas à postura adotada pelo jornalista e seus colegas em apoiar o então candidato a prefeito Darci de Matos, aliado do governante em exercício Marco Tebaldi.

De seu conteúdo, não se vislumbram mais do que meras manifestações de contrariedade à política local, natural em período eleitoral e que, repita-se, têm por alvo pessoas públicas que estão em exercício de cargos de confiança ou na iminência de fazê-lo.

Por derradeiro, a edição de fl. 57, que narra a "farra das passagens" está apenas a expor publicamente investigação realizada pelo jornal demandado sobre "o sorteio" de passagens aéreas realizadas por um deputado federal e que mereceu inclusive a atenção de outros veículos de comunicação.

O autor repisa, em seu recurso, praticamente quatro fatos que seriam objeto das matérias jornalísticas e macularíam sua honra, conforme se extrai da respectiva peça:

> [...] 'o apelante (Toninho) era agraciado com viagens internacionais' (não provaram nada);
>
> 'o radialista tem como patrocinador de seu programa a própria Câmara de Vereadores' (não provaram nada);
>
> 'Toninho Neves (apelante), <u>que há muito tempo se arrasta como Diretor da Câmara de Vereadores...' (o grifo é meu)</u>
>
> 'O prognóstico de seu futuro na Câmara de Vereadores se tornou incerto e suas chances de permanecer no cargo comissionado são praticamente nulas' (fl.

234/235).

Os anúncios especificamente apontados, assim como os demais, têm correspondência com a função pública ocupada, que, como ressaltado pelo próprio, realmente se estende há alguns anos, pois ainda no ano de 2012 integrava o autor o quadro da Câmara de Vereadores**.** E, repita-se, o suposto patrocínio adviria da investigação mencionada ou ainda da existência de divulgação em seu endereço eletrônico de empresa pertencente ao político Norival Silva Â– fatos que certamente importam ao conhecimento geral.

Em suma, pode-se afirmar que as reportagens narram episódios de manifesto interesse coletivo, não se podendo atribui-las a única motivação de injuriar, difamar ou caluniar. A propósito, bem arrematou o sentenciante:

> Ao repercutir os fatos que chegavam ao seu conhecimento, num momento em que o cenário político joinvillense estava em ebulição devido a denúncias de corrupção envolvendo um funcionário da Administração Direta municipal, o jornal de propriedade da pessoa jurídica ré Gazeta de Joinville Edição de Jornal Ltda., com certo alarde, divulgou textos elaborados a partir de fatos que, ao que consta, eram notórios e de conhecimento geral, em conduta lhe é pela Constituição Federal (art. 220). Daí porque, no caso concreto, o ato dos réus não desbordou o exercício regular dum direito, estando, assim, revestido de legalidade (CC, art. 188, inc. I). (fl. 223).

Também não se pode olvidar que, utilizando-se de seu canal de veiculação jornalística, acabava o requerente por responder às reportagens, insuflando ainda mais atribulada relação estabelecida entre as partes e aquecendo o jogo de palavras, como bem se observa de breve passagem transcrita pelo requerido, na edição de fl. 38, do linguajar manejado pelo radialista.

Cumpre, em tempo, salientar que a crítica jornalística reveste-se de salutar importância no âmbito social. Diz-se, assim, que pessoas que desempenham atividades ditas públicas estão naturalmente submetidas às mais variadas opiniões sobre a forma pela qual exercem suas funções, de sorte que, ao assumirem posição de tamanha exposição, sabem que precisarão ter habilidade para lidar com tais insurgências.

Como bem ressaltado pelo doutrinador Antônio Jeová Santos *"De ponderar que as pessoas que se tornam notórias, conhecidas pelo público em geral, normalmente atraem sobre si manifestações e juízos de valoração nem sempre favoráveis, por melhores que sejam tais pessoas."* (*Dano moral indenizável.* 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 333).

Em decisão paradigma sobre o tema, o Ministro Celso de Mello assentou no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 705.630/SC, Supremo Tribunal Federal, DJe de 05.04.2011, cujo excerto se colaciona:

> [...] Tenho enfatizado, nesta Corte, em inúmeros julgamentos, que, no contexto de uma sociedade fundada em bases democráticas, **mostra-se intolerável a repressão estatal ao pensamento, ainda mais quando a crítica – por mais dura que seja – revele-se inspirada pelo interesse coletivo e decorra da prática legítima, como sucedeu na espécie, da uma liberdade pública de extração**

eminentemente constitucional (cf, art. 5° IV, C/C o art.220).

Não se pode desconhecer que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento e de comunicação, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de busca à informação,(c) o direito de opinar e **(d) o direito de criticar.**

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas.

É por tal razão que a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais acerba, dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos da personalidade. [...]

É importante acentuar, bem por isso, que não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura, até impiedosa, ainda mais se a pessoa que quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não de autoridade governamental, **pois, em tal contexto, a liberdade da crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender.**

Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o "animus injuriandi vel diffamandi", legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão de liberdade de imprensa (sem grifo no original).

Nesse contexto, vê-se claramente a natureza política das manifestações dos demandados que, no exercício regular de suas profissões, possuem prerrogativa de interpretar os fatos e não apenas relatar os acontecimentos, alertando a população sobre assuntos de interesse público.

Logo, não há falar de conduta antijurídica quer do jornal, quer do colunista ou diretores, sob pena de se ferir o direito à liberdade de expressão e pensamento que representam fundamento basilar de uma sociedade plural e democrática.

Com essas considerações, nega-se provimento ao recurso.

Esse é o voto.